



RONDON PALACE HOTEL

ALMEIDA & COSTA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROGÉRIO PEREIRA SANTANA - PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - EQUIPE DE LICITAÇÕES GAMA - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2020/GAMA/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0032.519157/2019-55

ALMEIDA & COSTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.381.505/0001-02, sediada Av. Governador Jorge Teixeira, nº491, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, por intermédio de sua Representante Legal Sra. **Eliana Socorro Almeida da Costa**, brasileira, casada, economista, portadora do RG nº 329.998 SSP/AM e devidamente inscrita no CPF: nº 161.800.032-20, vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, com o acatamento costumeiro, com fulcro no artigo 18, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, bem como item 3 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafo, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório para Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada em Hospedagem, Alimentação Self-Service e Coffee-Break, para atender as necessidades desta SEJUCEL, pelo período de 12 (doze) meses, na modalidade de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**.



RONDON PALACE HOTEL

ALMEIDA & COSTA LTDA.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, vez de deixou de balizar os valores estimados com base no mercado local, tornando a execução dos serviços totalmente inexecuível.

II – DO DIREITO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Reza o artigo 18, do Decreto nº 12.205/2006, *in verbis*:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.”

O presente edital licitatório nº 124/2020 traz em seu item 3 o seguinte comando legal:

3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18,

§ 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: gamasupel@hotmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9266, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.

Em consonância com o presente instrumento convocatório, a data para a abertura e recebimento das propostas fora previamente marcada para 17/04/2020 (sexta-feira). Assim sendo, tempestiva encontra-se a Impugnação ora apresentada, em razão de



RONDON PALACE HOTEL ALMEIDA & COSTA LTDA.

atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada em 13/04/2020 (segunda-feira).

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITAS

III.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE BANCO DE PREÇOS - VALORES ESTIMADOS ABAIXO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO LOCAL

Depreende-se do ANEXO II DO EDITAL - QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS, valores estimados, os quais não representam preços compatíveis com os praticados no mercado local, tendo em vista que somente fora utilizado preços extraídos de banco de preços.

O instrumento convocatório no item 9.2. do Edital é claro ao prever que será rejeitada proposta inexecuível. Vejamos:

“9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecuível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então **DECLASSIFICARÁ.**”

Ora, se serão considerados inadequados e desclassificados os preços incompatíveis com os preços de mercado, não pode a Administração balizar-se por valores que não condizem com a realidade praticada pelas empresas sediadas localmente, devendo a Administração juntar aos autos cotações atuais, com empresas sediadas no estado de Rondônia, que subsidiarão a disputa coerentemente.

Em se tratando de alimentação – refeições prontas, não pode a Administração balizar-se por valores que não condizem com a realidade dos preços praticados pelas empresas locais, devendo ser realizada pesquisa de preços com as empresas do ramo sediadas no local da prestação dos serviços, pois são essas que irão participar do presente certame, não podendo ser utilizado preços extraídos de banco de preços onde os valores indicados refletem realidade diversa.

Valores extraídos de banco de preços no caso específico de refeições prontas se mostra inadequada pois indica valores estimados de uma licitação para atender um município específico, com valores praticados naquele mercado local.

É de conhecimento público, que o valor dos alimentos aqui em Rondônia são bastante discrepantes comparados à mercados das regiões Sul e Sudeste, por exemplo, de onde vem a maioria dos alimentos, principalmente frutas e cereais, como o arroz e o feijão.

Vale destacar que o atual cenário que o país se encontra — devido a pandemia do COVID-19 — afetou diretamente na precificação dos insumos disponíveis nos



RONDON PALACE HOTEL ALMEIDA & COSTA LTDA.

mercados, tão verídico são os fatos que conforme noticiários dos meio de comunicação (doc. anexo), o preço das cestas básicas no Estado de Rondônia, sendo mais específico no município de Porto Velho, tiveram um aumento significativo de 6,59%, conforme estudos realizados pelo Programa de Educação Tutorial – PET da Universidade Federal de Rondônia.

Dessa forma, torna-se inviável a Administração utilizar-se de banco de preços para precificar os itens a serem contratados.

Vejamos que conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 12.205/2006, assim dispõe:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

§1º A autoridade competente do órgão interessado na contratação motivará os atos especificados nos incisos II e III, **indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso**, se for o caso, elaborados pela administração.

§2º **O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado**, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

De forma acertada, o dispositivo acima descrito prevê que o termo de referência deve contemplar orçamento detalhado com valor estimado em planilhas **de acordo com o preço de mercado**.

Se faz necessário a realização de novas cotações, desta vez com empresas locais, levando-se em consideração o atual cenário, onde certamente se chegará a valores acima do estimado atual do edital, visto que estes estão bem abaixo dos atuais preços praticados pelas empresas com sede nos locais de prestação dos serviços.

Insistir em realizar uma licitação somente com preços balizados em banco de preços é assumir o risco de fracasso dos lotes/itens ou até mesmo poderá acarretar uma contratação com preços inexequíveis, que eventualmente poderá acarretar falha na execução dos serviços com a utilização de produtos sem qualidade. Vejamos a nota abaixo que se mostra bastante pertinente ao tema:



RONDON PALACE HOTEL

ALMEIDA & COSTA LTDA.

Contratação pública - Licitação - Proposta - Preço inexecutável - Efeitos gravosos

Sobre os efeitos da aceitação de uma proposta com preços inexecutáveis, o autor menciona que: "Sem embargo, a aceitação de preços inexecutáveis talvez seja o que de pior pode acontecer para a Administração em processo de licitação pública. Isso porque o preço inexecutável leva, assaz das vezes, a Administração a receber bens e serviços de péssima qualidade, condizentes com os seus preços. Ou, o que também é nefasto, posteriormente o contratado percebe que o preço ofertado por ele é inexecutável, já que ele acumula prejuízo e, em vista disso, procura rescindir o contrato, o que traz implicações gravosas para a Administração". **(NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p. 184.)**

Sendo assim, é imperioso que sejam realizadas novas cotações com empresas do mercado local e do ramo de atividade em alimentação para se evitar o fracasso do certame ou uma contratação de serviços que não poderão ser bem executados, com produtos de qualidade.

III.2 - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 03 COTAÇÕES PARA AVERIGUAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

Em relação ao presente edital o item 17 que trata da estimativa de despesas, dispõe o que segue:

17. ESTIMATIVA DA DESPESA:

17.1. O valor estimado para a presente contratação será oportunamente juntado aos autos pelo Setor de Pesquisa de Preços da SUPEL, realizados através de cotação de preços no mercado ou o existente em seu banco de pesquisa em atendimento à competência designativa da Lei nº 8.666/93.

17.2. Em caso de ocorrências supervenientes relacionadas à economia ou qualquer outro fator que possa trazer alteração de valores de mercado, será efetuada nova cotação visando verificar se os preços ofertados são economicamente viáveis à Administração Pública.

Conforme menciona o próprio item em seu subitem 17.2, em decorrência de qualquer fator que possa trazer alteração de valor de mercado, será efetuada nova cotação visando verificar os preços ofertados.



RONDON PALACE HOTEL ALMEIDA & COSTA LTDA.

Vejamos o que dispõe a Lei de contratos e licitações nº 8.666/93 em seu art. 15 define:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - **balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

As aquisições realizadas pela Administração devem estar pautadas pela busca no balizamento dos preços de acordo com o praticado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração. Ou seja, devem os preços seguirem um padrão de aceitabilidade condizente com os serviços prestados.

Mais adiante o dispositivo legal em seu art. 43 prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços,** os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

A Administração deve estabelecer o preço estimado para contratação após ampla pesquisa de mercado, para composição de planilha orçamentária com base em valores atuais e reais, para que não haja apresentação de propostas inexequíveis.

Registre-se que a pesquisa de mercado é a ampla pesquisa dos valores utilizado no mercado. Conforme legislação e o próprio edital, a existência de pesquisa de mercado é condição indispensável para o prosseguimento da licitação, não bastando que seja substituído por outra exigência legal insculpida no artigo 7º, §2º, II da Lei de Contratos e Licitações, que serve para que a Administração seja norteadada e afira realmente se os custos da contratação estão em consonância ou não com o de mercado.

Caso tivesse elaborado as cotações, teria visto a discrepância, o que seria alerta para revisão dos custos apostos e da forma de elaboração.

Registre-se ainda a pesquisa de preço fundamental para definição de propostas inexequíveis, que são passíveis de caracterizar a desclassificação da proposta das licitantes, conforme o art. 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:



RONDON PALACE HOTEL ALMEIDA & COSTA LTDA.

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Dessa forma, a pesquisa de preço de mercado irá definir se as propostas estarão compatíveis ou não com a contratação pretendida, bem como determinar se estas são exequíveis, ou não, conforme preço de mercado atualizado.

O Tribunal de Contas da União por diversas vezes se manifestou quanto a importância da pesquisa de preços para as contratações da Administração Pública, vejamos:

É da **competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame, verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis.** (Acórdão 2318/2017 – Plenário) (grifo nosso)

Quando da elaboração do orçamento-base da licitação, **deve ser realizada ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos, por no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório.** (Acórdão 1861/2008 – Primeira Câmara) (grifo nosso)

“A principal deficiência na estimativa de preços relacionou-se à **falta de amplitude na pesquisa das cotações.** De fato, o INSS **limitou-se, na maioria dos itens, a consultar fornecedores, sem ter estendido a pesquisa a órgãos e entidades da Administração Pública e sem ter realizado ampla pesquisa de mercado, procedimento que contraria o art. 15, V e §1º, da Lei nº 8.666/93.** Como resultado, a estimativa de preço de contratação (R\$ 115.830.015,93) suplantou em muito o valor final da contratação (R\$ 52.658.579,64). Não restou configurado dano ao erário, contudo, porque a grande participação de licitantes acabou aproximando os preços da realidade de mercado. Como não há garantia de que isso volte a ocorrer em futuras licitações, **cabe expedir alerta à entidade com vistas à adoção de medidas que possibilitem uma avaliação acurada dos preços dos bens e serviços** de TI a serem licitados futuramente, **possibilitando, com isso, a elaboração de pesquisas de preço confiáveis**” (Acórdão 299/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro) (grifo nosso)

O TCU determinou ao órgão jurisdicionado que: “9.2.1. No seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços e para a gestão dos contratos decorrentes, adote os



RONDON PALACE HOTEL

ALMEIDA & COSTA LTDA.

seguintes controles internos **na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares que servirão de base para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, devendo conter, dentre outros aspectos,** em obediência à Lei 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea "c", e nos moldes do Acórdão 6.638/2015-TCU-1ª Câmara: **9.2.1.1. O levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, incluindo as contratações similares feitas por outros órgãos, consultas a sítios na internet, consultas a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a forma de prestação de serviços utilizada**". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 9.080/2017, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 05.10.2017.) (grifo nosso)

Explica o TCU que a falta da realização de ampla pesquisa de mercado, prejudica o processamento da licitação, devendo a pesquisa de preços ser realizado em consulta a diferentes fontes possíveis, por no mínimo três fornecedores diferentes, incluindo as contratações similares realizadas por outros órgãos da Administração, consultas a sites de internet, comparativos, e pesquisa junto a fornecedores, para que se alcance preços confiáveis.

Ocorre que conforme se observa na Portaria nº 12/GAB/SUPEL disponibilizada no site da Superintendência Estadual de Compras, resta definido as normas para cotação de preços, dispondo:

Art. 1º As **cotações de preços de mercado, balizadoras dos valores das propostas mais vantajosas as serem auferidas nas licitações,** deverão ser realizadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de entrada do processo na GEPEAP.

Art. 2º **Quando não for possível obter pelo menos 03 (três) cotações de preços de mercado no prazo referido no artigo anterior,** adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - serão consultados todos os fornecedores cadastrados no CAGEFOR (Cadastro Geral de Fornecedores) a que se refere o Decreto Estadual nº 16.089/2011, cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da cotação de preços, os quais serão convidados a ofertar preços.

II - o convite para a cotação deverá ser formalizado por meio de SAMS (solicitação de aquisição de material ou serviço), ofício, carta registrada, fac simile e/ou e-mail, com comprovação de recebimento, cuja cópia deverá ser juntada autos.

III - o fornecedor cadastrado convidado a cotar preços, deverá responder a cotação no prazo máximo de 10 (dez) dias sob condição de ficar caracterizado o manifesto desinteresse.

§1º **quando não houver cotações de preços válidas,** ou no caso de **haver apenas uma ou duas cotações,** e **não forem**



RONDON PALACE HOTEL

ALMEIDA & COSTA LTDA.

encontrados preços em banco de preços eletrônico na internet, ou atas de registro de preços em vigor de outros entes da administração, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, **o processo deverá ser devolvido à unidade interessada na contratação, devidamente instruído, para que a unidade que elaborou o termo de referência indique possíveis fornecedores para o objeto que deseja contratar.** (grifo nosso)

Assim sendo, na presente contratação deve-se realizar pelo menos três cotações de preços de mercado conforme estabelece a Portaria estabelecida pela própria Superintendência Estadual de Licitação, adotando-se o valor atual de mercado.

Da mesma forma como se busca salvaguardar a Administração Pública no pagamento de preço condizente com o preço de mercado, espera-se que seja realizada a contraprestação dos serviços prestados pela contratada por preço exequível e conforme o estabelecido no mercado.

Dessa forma, o procedimento licitatório com apenas apresentação de planilha elaborada a partir de banco de preços pela Administração é insuficiente conforme demonstrado no presente item.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a)** o acolhimento da Impugnação ora apresentada, na forma dos parágrafos §1º e §2º do artigo 18, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, para refazer as pesquisas de preços, com base nas atas anexadas aptas a comprovar a inexequibilidade dos valores estimados.
- b)** a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c)** a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- d)** seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2020.



RONDON PALACE HOTEL ALMEIDA & COSTA LTDA.

Rondon Palace Hotel
CNPJ: 04.381.505/0001-02

Eliana Socorro Almeida da Costa

Sócia

CPF: 161.800.032-20
RG nº329.998 SSP/AM.

Inventário de documentos em anexo:

- 1- Identidade dos sócios;**
- 2- Alteração contratual consolidada;**
- 3- Matéria jornalística;**



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-GEPEAP

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0032.519157/2019-55

Assunto: Análise de pedido de impugnação

Senhor(a),

Analizamos cuidadosamente o pedido de impugnação impetrado pela empresa Almeida e Costa LTDA, juntado aos autos sob o ID 0011129002. A licitante alega que os preços estimados para refeições foi balizado de forma equivocada, provocando a execução dos serviços "totalmente inexequível".

Na verificação objetiva do documento e das justificativas e comprovações que sustentam a alegação, vemos que a base da impugnação é o fato de que fora utilizados preços somente de licitações e contratos celebrados anteriormente pela administração, e não preços obtidos diretamente junto a empresas. O documento também considera o termo "preço de mercado" como referência aos preços obtidos diretamente de empresas do mercado.

Em primeiro, verificamos que o quadro estimativo foi elaborado utilizando-se, de fato, preços praticados pela administração pública, obtidos na ferramenta Banco de Preços, contudo, verificamos também que as licitações anteriores referenciais, ocorreram nos meses de dezembro de 2019, em sua maioria, nos últimos dias desse mês. Houveram outros preços utilizados resultados de competições anteriores a dezembro de 2019, contudo, referem-se a atas de registro de preços ainda válidas, e se referem ao fornecimento de água. Ainda, importa acrescentar que todos os preços obtidos se referem a licitações ou atas de registro de preços ocorridas e registradas no Estado de Rondônia, preservando, sobremaneira, os critérios de regionalização dos preços. Não identificamos qualquer descumprimento às normas legais.

Quanto a variação inflacionária, é importante salientar que os serviços que se objetiva contratar por esse certame não fazem parte da cadeia de fornecimento ou produção impactadas diretamente pela pandemia de COVID-19. Os fatores que levam a elevação de preços em casos como os que vivemos são a baixa oferta ou a grande demanda. No mercado de eventos, hospedagem e serviços de alimentação o que se verifica não é baixa oferta, tampouco grande demanda. De acordo com a teoria econômica, tais fatores pressionam os preços para baixo. Em mercados distintos, como por exemplo, de medicamentos e produtos de assepsia, ocorre o contrário. Ainda, quanto a variação de preços nos alimentos, esta é sazonal, e não pode ser considerada, neste momento, como fator que influenciará significativamente os preços deste mercado.

No que tange a interpretação do termo "preço de mercado" temos que este se refere aos preços praticados por determinado mercado, por determinada relação de consumo. No caso de uma licitação, os preços de mercado se referem aos valores praticados na relação comercial setor

público/empresa privada, que são refletidos, nas licitações, contratos e atas de registro de preços. Os preços obtidos diretamente de empresas do mercado são uma fonte de preços, e não fonte exclusiva de preços de mercado.

Sobre esse assunto, é assente nos Órgãos de Contas o entendimento de que às cotações de preços feitas diretamente com as empresas são subsidiárias em detrimento dos sistemas oficiais de referência, consoante Informativo de Licitações e Contratos 364/2019. Eis o teor:

"Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado."

É evidente que a precificação que leva cestas de preços é preferível em grande parte dos casos, contudo, neste mercado, nesta relação setor público/empresa privada, em que o volume previsto de contratação é significativo e os preços obtidos em licitações são recentes, a proteção aos excessos e margens de negociação geralmente apostas nas cotações efetuadas diretamente no mercado é invocada e utilizadas as fontes previstas nos incisos I, II, e III do artigo 2º da Portaria n. 238/2019/SUPEL.

Desta forma, pelo exposto, somos pela não alteração dos valores previamente estimados.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Weyder Pego de Almeida, Gerente**, em 15/04/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011142473** e o código CRC **9CA3DA40**.